Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3263/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5245/2015
PROTOCOLO	: 1579206
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a JACKLENE COLMAN DE OLIVEIRA, nascida em 27/9/85, ocupante do cargo de agente de saúde pública, Matrícula nº 38156901, Referência/Classe 10/C, na Secretaria Municipal de Saúde Pública, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão a servidora supracitada (Análise nº 29823/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5017/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Jacklene Colman de Oliveira faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a incapacidade para o trabalho..

A presente aposentadoria encontra respaldo legal no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, I. "*a*", 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" nº 165, publicado no DIOGRANDE nº 4.192, em 20 de janeiro de 2015.

Na inatividade. a servidora perceberá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fulcro no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c arts. 70 e 71, da Lei Complementar n. 191/2011.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a JACKLENE COLMAN DE OLIVEIRA, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, I. "*a*", 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" nº 165, publicado no DIOGRANDE nº 4.192, em 20 de janeiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP